



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10215.720012/2007-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.624 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NEUSA DE FREITAS DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A apresentação de simples declarações firmadas por terceiros, desacompanhadas dos documentos que evidenciem que estes seriam, de fato, os responsáveis pelas despesas registradas em cartão de crédito da contribuinte, não afasta a presunção legal de omissão de rendimentos.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual.

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MAIORES DE 65 ANOS.

A dedução referente a proventos de aposentadoria para maiores de 65 anos somente pode ser aproveitado uma vez no mesmo ano calendário.

MULTA POR FALTA DE INFORMAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Cancela-se a exigência a luz do princípio da razoabilidade.

In casu, os membros da 2ª TE, desse colegiado, por maioria de votos entenderam que a interpretação do art. 13, caput e §§ do DL leva ao entendimento restritivo de que pagamentos a empregados não estariam incluídos no rol dos pagamento a pessoas físicas cuja ausência de declaração na DIRPF autoriza a exigência dessa multa.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos termos do relatório e votos integrantes do julgado, para tão só excluir a multa exigida por falta de informação de pagamento efetuado a empregados. Vencido o(s) Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior que negava provimento ao recurso voluntário. Designado(a) para redigir o voto vencedor a Conselheira Dayse Fernandes Leite

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, fls. 422 a 444, lavrado para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2004 e 2005, anos-calendário de 2003 e 2004.

A autuação decorreu da constatação das seguintes infrações:

a) acréscimo patrimonial a descoberto, segundo planilhas origens/aplicações de fls. 392/413;

b) dedução indevida de despesas médicas;

c) rendimentos excedentes ao limite de isenção com 65 anos ou mais;

d) multa por falta de informação de pagamentos efetuados.

A contribuinte apresenta impugnação à exigência, fls. 447 a 453, argumentando, em resumo, que:

a) o acréscimo patrimonial não deve prosperar, tendo em vista que a maioria das despesas refere-se a cartão de crédito emprestado e pago por terceiros, as quais decorrem de compras de passagens aéreas e outras, considerado o alto grau de amizade com esses terceiros;

b) Quanto aos valores de R\$ 3.531,40 e R\$ 2.932,74, que foram pagos à CAPAF — Caixa de Assistência dos Funcionários do BASA, a dedução deu-se por ser plano

de saúde, mesmo estando em nome do sobrinho, funcionário do Banco da Amazônia, Sr. Hailton César Carneiro Paixão; o contador entendeu que poderia servir como dedução na Declaração do Imposto de Renda, já que o valor é recolhido pela impugnante, por ser plano família;

c) A classificação indevida de rendimentos como isentos deu-se devido a erro na cédula C do Impugnante, que o induziu a erro;

d) A multa provém da autuação devida a compras em cartão de crédito emprestado e pago por terceiros.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA), fls. 478 a 491, decidiu pela improcedência da impugnação, nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2004, 2005

Omissão.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

As afirmações do Impugnante de que teria emprestado seu cartão a terceiros, acompanhada de declarações destes terceiros, não afasta a presunção, pois as operações comerciais são comprovadas com notas fiscais e faturas, acompanhadas de provas de transferência de numerário, como cheques e depósitos. Não as ilidiria simples declarações como as apresentadas

Lançamento Procedente.”

Cientificada em 07/05/2008, fls. 485, a contribuinte ingressou recurso voluntário em 30/05/2008, fls. 486 a 490, reiterando os argumentos apresentados na impugnação. Ao final requer que presente processo seja baixado em diligência “para levantar a Termo de Declaração e fiscalizar as Declarações de Imposto de Renda Pessoas Física de todos os beneficiados identificados no Quadro Demonstrativo”.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Quanto ao pedido de diligência requerido pela recorrente, importa observar o art. 18 do Decreto 70.235, de 1972, autoriza à autoridade julgadora de primeira instância a determinação, de ofício ou a requerimento do impugnante, da realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso em exame, há que se considerar desnecessária a diligência proposta em sede de recurso voluntário, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento, mesmo porque não é aceitável a transferência ao Fisco da missão de trazer aos autos provas de interesse exclusivo do contribuinte e cuja guarda não é de responsabilidade da Administração Tributária.

Quanto ao mérito, convém transcrever os argumentos apresentados pela decisão recorrida, haja vista representar o correto entendimento da legislação tributária em relação às questões trazidas pela recorrente:

“[...]”

5. *A respeito das despesas em cartão de crédito em nome da Impugnante, reputam-se suas estas despesas, tendo-se em vista a titularidade do cartão de crédito. As afirmações de que teria emprestado seu cartão a terceiros, acompanhada de declarações destes terceiros, não afasta a presunção, pois as operações comerciais são comprovadas com notas fiscais e faturas, acompanhadas de provas de transferência de numerário, como cheques e depósitos. Não as ilidiria simples declarações como as apresentadas.*

6. *Quanto à glosa de despesas médicas, a permissão legal destas deduções restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual. Não há comprovação de que os pagamentos foram efetuados pelo Impugnante, mesmo porque o plano está em nome de terceiro, e não houve a especificação dos beneficiários. Logo, procedente a glosa.*

7. *No que se refere à alegação de que houve induzimento a erro, consubstanciado na classificação indevida de rendimentos como isentos na cédula C do Impugnante, adiantamos que o erro de fato só se configura quando o contribuinte não detém meios de verificar os rendimentos tributáveis e depende da fonte pagadora. Não é o caso presente, quando o contribuinte deve saber que a dedução referente a proventos de aposentadoria para maiores de 65 anos somente pode ser aproveitado uma vez no mesmo ano calendário.*

8. *Também procedente a multa por falta de informação de pagamentos efetuados, visto que não houve a declaração dos pagamentos de despesas com empregados, constante das planilhas Demonstrativo de variação Patrimonial a Descoberto.*

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior

Voto Vencedor

Em que pese o bem fundamentado voto do i. Relator, Jaci de Assis Junior, **ouse dele divergir quanto à manutenção da multa isolada por falta de recolhimento do carnê leão.**

No caso em análise, a contribuinte autuada não informou a SRF, mediante as DIRPF's de 2004 e 2005 — Relação de Pagamentos e Doações Efetuados —, os valores relativos a "Despesas com Empregados" constantes das planilhas "Demonstrativo de Variação Patrimonial a Descoberto", e que, sobre estes valores, será aplicada a multa proporcional a 20% (vinte por cento).

Nesse sentido, manifestou-se MINISTRO LUIZ FUX no RECURSO ESPECIAL Nº 728.999 - PR (2005/0033114-8) STJ

A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos.

Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado.

Outrossim, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, donde se depreende a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no § 2º, do Decreto-Lei 2.396/87, na hipótese dos autos.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO INCORRETO DA DECLARAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. PREJUÍZO DO FISCO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

2.A atuação da Administração Pública deve seguir os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, que censuram o ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

3.A razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade revela que nem todos os meios justificam os fins. Os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.

4.À luz dessa premissa, é lícito afirmar-se que a declaração efetuada de forma incorreta não equivale à ausência de informação, restando incontroverso, na instância ordinária, que o contribuinte olvidou-se em discriminar os pagamentos efetuados às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, sem, contudo, deixar de declarar as despesas efetuadas com os aludidos pagamentos.

5.Deveras, não obstante a irritualidade, não sobejou qualquer prejuízo para o Fisco, consoante reconhecido pelo mesmo, porquanto implementada a exação devida no seu quantum adequado.

6. In casu, "a conduta do autor que motivou a autuação do Fisco foi o lançamento, em sua declaração do imposto de renda, dos valores referentes aos honorários advocatícios pagos, no campo Livro-Caixa, quando o correto seria especificá-los, um a um, no campo Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, de acordo com o previsto no artigo 13 e parágrafos 1º, a e b, e 2º, do Decreto-Lei nº 2.396/87. Da análise dos autos, verifica-se que o autor realmente lançou as despesas do ano-base de 1995, exercício 1996, no campo Livro-Caixa de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física. Porém, deixou de discriminar os pagamentos efetuados a essas pessoas no campo próprio de sua Declaração de Ajuste do IRPF (fl. 101)" (fls. 122/123).

7.Desta sorte, assente na instância ordinária que o erro no preenchimento da declaração não implicou na alteração da base de cálculo do imposto de renda devido pelo contribuinte, nem resultou em prejuízos aos cofres públicos, depreende-se a ausência de razoabilidade na cobrança da multa de 20%, prevista no 2º, do Decreto-Lei 2.396/87.

8.Aplicação analógica do entendimento perfilhado no seguinte precedente desta Corte:

"TRIBUTÁRIO IMPORTAÇÃO GUIA DE IMPORTAÇÃO ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO MULTA INDEVIDA.

1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo

multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria.

2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526,II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit nºs 10 e 12 de 1997).

3. Recurso especial improvido."(REsp 660682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 10.05.2006)

9. Recurso especial provido, invertendo-se os ônus sucumbências.

Assim, expostos os meus fundamentos para o caso ora analisado, os membros da 2ª TE, desse colegiado, por maioria de votos entenderam que a interpretação do art. 13, caput e §§ do DL leva ao entendimento restritivo de que pagamentos a empregados não estariam incluídos no rol dos pagamentos a pessoas físicas cuja ausência de declaração na DIRPF autoriza a exigência dessa multa, ademais não houve prejuízo ao erário.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso Voluntário para excluir a MULTA REGULAMENTAR de 20%, no valor de R\$11.573,12.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite